



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.433 - SP (2011/0287976-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO CRUZ TAVARES
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DIVERSOS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A insignificância, como princípio, revela-se importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

2. Assim, se de um lado a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é tida como irrisória pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (considerada como um deslize de conduta em sua vida) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 – entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal –, de outro lado não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se, quase sempre, na possibilidade de exclusão da tipicidade.

3. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiterada omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática delitiva.

4. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.433 - SP (2011/0287976-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO CRUZ TAVARES
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO CRUZ TAVARES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 387-391, na qual dei provimento ao recurso especial interposto a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e restabelecer o curso da Ação Penal n. 2004.61.81.002885-8, perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo – SP.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que "a alegada reiteração criminal do agravante não pressupõe o afastamento da tese da insignificância, visto que a incidência deste princípio não vislumbra as circunstâncias subjetivas, ou seja, a avaliação é feita apenas em função de aspectos objetivos, referentes ao delito perpetrado" (fl. 166).

Aduz, nessa quadra, que "o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o valor dos tributos não recolhidos seja inferior ao montante de R\$ 20.000,00" (fl. 168).

Requer, diante disso, seja reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja submetido ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.433 - SP (2011/0287976-2)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DIVERSOS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A insignificância, como princípio, revela-se importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

2. Assim, se de um lado a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é tida como irrisória pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (considerada como um deslize de conduta em sua vida) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 – entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal –, de outro lado não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se, quase sempre, na possibilidade de exclusão da tipicidade.

3. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiterada omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática delitiva.

4. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao dar provimento ao recurso, consignei o seguinte (fls. 153-157):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim sumariado (fl. 79):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho caso o total dos tributos iludidos não alcance R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adotado como parâmetro, a teor do disposto o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, pois se o fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável defender a existência de ofensa a bem jurídico tutelado por norma penal.

II - O mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza a desconsideração de um princípio de índole constitucional.

III - Ainda que assim não o fosse, no único apontamento desfavorável ao réu, observou-se que o réu já fora absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, sentença esta que já transitou em julgado para ambas as partes.

IV - Ordem concedida. Agravo Regimental Prejudicado.

Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência ao art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, uma vez que se viabilizou a incidência do princípio da insignificância em caso em que o acusado é contumaz na prática de descaminho.

Aduz, nessa quadra, o seguinte (fl. 96):

"Francisco Cruz Tavares foi denunciado nos autos da ação penal n.º 2004.61.81.002885-8 (Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP) em relação a crime envolvendo tributo no valor de R\$ 8.377,75, bem assim foi denunciado nos autos da ação penal n.º 2008.60.02.001376-9 (Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS) em relação a crime envolvendo tributo no montante de R\$ 4.541,02. A soma dos tributos relativos às duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações penais totaliza mais de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), superando o valor a que alude o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02".

Requer, diante disso, seja provido o recurso a fim de "restabelecer o curso da Ação Penal n.º 2004.61.81.002885-8 perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP" (fl. 97).

Contrarrazões às fls. 115/121.

Admissibilidade às fls. 123/126.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 140/145).

Decido.

Preliminarmente, convém registrar que o recurso ultrapassa o juízo de prelibação, porquanto encontram-se preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, bem como configurado o necessário prequestionamento da matéria controvertida.

No mérito, **o recurso procede**. A jurisprudência desta Corte de Justiça consignou, por sua Terceira Seção, que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho **cometido com habitualidade** acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa. Assim, havendo reiteração da conduta por parte do agente, não deve ser aplicado o princípio da bagatela.

Exemplificativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

2. **Constatada a conduta habitual do agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

3. Na hipótese, a Corte de origem consignou que o Recorrente, denunciado pela prática de descaminho, "faz da mercancia de produtos de origem estrangeira ilegalmente introduzidos no País a sua atividade habitual", o que denota a reiteração delitiva.

4. Recurso desprovido. (RHC n. 46.210/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 30/4/2014, destaquei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, **não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade** na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de um infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 311.355/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/2/2014, destaquei).

O acórdão, ao determinar o trancamento da ação penal, destacou, no que interessa, o seguinte (fl. 76-77):

No presente caso, ofício da Receita Federal do Brasil informa que o valor do tributo sonegado perfaz o montante de R\$ 8.377,75 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos - fl. 33), dessarte, não ultrapassando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ensejando a aplicação do princípio em comento.

Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais, consoante se depreende do aresto a seguir:

.....

E com razão. A aplicação de tal princípio não deve ser obstada em função das características subjetivas do agente, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos. Não fosse assim, estaríamos passando a adotar o chamado Direito Penal do Autor, o qual é incompatível com os valores constitucionalmente eleitos.

Ocorre que o mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza, no meu entender, a desconsideração de um princípio de índole constitucional.

[...].

Veja-se que o Tribunal de origem faz menção à reiteração na prática de descaminho, afastando tal circunstância, contudo, do âmbito da aplicação do princípio da insignificância, em dissonância com a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso.

Nesse particular, impõe-se salientar que não se trata de avaliação dos antecedentes criminais do recorrido, como faz parecer o acórdão impugnado, mas apenas levar em consideração que houve a prática omissiva em outras oportunidades, o que conduz à conclusão de que há **reiteração na supressão ou elisão no pagamento de tributos** a justificar a continuidade da persecução penal, na esteira da firme jurisprudência desta Corte.

Aliás, colhe-se da decisão de primeiro grau, que confirmou o recebimento da denúncia (fl. 30), o seguinte:

Desta forma, ainda que o valor da mercadoria e do tributo sonegado sejam inferiores ao parâmetro estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a certidão de fls. 149 **demonstrou a existência de possível habitualidade na conduta criminoso, que é nociva à sociedade, sobretudo porque, embora de pouco valor as mercadorias e o montante tributário apurado, ilude-se a fiscalização, favorecendo a entrada gradativa destas mercadorias em território nacional sem a devida documentação legal.**

Frise-se que o simples fato de o acusado estar sendo processado pelo crime de descaminho em outro Juízo não será considerado, de forma alguma, em seu desfavor nesta fase do artigo 396 do CPP, face ao princípio constitucional de presunção de inocência (destaquei).

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso especial** a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e restabelecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da Ação Penal n. 2004.61.81.002885-8 perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Mantenho o *decisum* pelos seus próprios fundamentos. Impõe-se ressaltar, nessa toada, que não se trata de avaliar os antecedentes criminais do agravante, mas apenas considerar que houve a prática omissiva em outras oportunidades, o que conduz à conclusão de ter havido **conduta reiterada na supressão ou na elisão no pagamento de tributos**, situação que justifica a continuidade da persecução penal, na esteira da firme jurisprudência desta Corte, da qual destaco o recente aresto proferido por esta Sexta Turma, de Relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, assim sintetizado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. DEFICIÊNCIA. APRECIACÃO COMPROMETIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.
2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.
3. **Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.**
4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, *ab initio*, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.

5. Não tendo sido carreado aos autos a informação do somatório das ilusões fiscais, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante/recorrente tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

6. Recurso improvido (**RHC n. 41.752/PR**, DJe 7/4/2014, destaquei).

Destaco, também, este julgado da Quinta Turma, da lavra da Ministra **Laurita Vaz**, que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS AVENTADOS QUE DIZEM RESPEITO AO VALOR DE IMPOSTOS ELIDIDOS UTILIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA PARA FAZER INCIDIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pela Acusada baseada no seguinte fundamento: no crime de descaminho a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância.** Para tanto, utilizou-se de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer argumentação relativa ao patamar utilizado pela jurisprudência para fazer incidir o princípio da insignificância, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido (**AgRg no REsp n. 1418785/SC**, DJe 28/3/2014, destaquei).

Por fim, não perco de vista que o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, tem perfilhado o mesmo posicionamento desta Corte, como, exemplificadamente, o seguinte julgado de Relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. **O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva.** Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. *In casu*, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira – CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos – desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada (**HC n. 118.686/PR**, DJe 19/11/2013).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0287976-2

AgRg no
REsp 1.294.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 149259320114030000 200461810028858 201103000149258 28851020044036181

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO CRUZ TAVARES
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CRUZ TAVARES
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.